



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.183, DE 2021

(Do Sr. Darci de Matos)

Institui pensão especial destinada a crianças, cujos pais ou mães faleceram vítimas do coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1153/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darcy de Matos

Apresentação: 15/06/2021 13:05 - Mesa

PL n.2183/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Darcy de Matos)

Institui pensão especial destinada a crianças, cujos pais ou mães faleceram vítimas do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a pensão especial destinada a crianças ou ao adolescentes, cujos pais ou mães faleceram em função do coronavírus (Covid-19).

§ 1º A pensão especial será mensal, intransferível e terá o valor de meio salário mínimo para núcleo familiar que possua um filho e de um salário mínimo para núcleo familiar que possua dois ou mais filhos.

§ 2º O pagamento ocorre até que os beneficiários de que trata o caput complete 18 (dezoito) anos.

§ 3º Em havendo mais de um filho, o benefício será pago por núcleo familiar e se manterá até que o último complete a idade do parágrafo § 2º.

§ 4º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

§ 5º A pensão especial não deve ser acumulada com benefício oriundo do regime geral ou próprio, cujos genitores falecidos eram segurados.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Será formalizado processo administrativo eletrônico contendo a comprovação dos critérios para recebimento da pensão, na forma do regulamento.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211773171100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Darcy de Matos

Apresentação: 15/06/2021 13:05 - Mesa

PL n.2183/2021

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus (Covid-19) afetou a vida de todos. São inúmeros os casos tristes de sofrimento, dor e morte. Nesse contexto de uma verdadeira crise sanitária global, ceifando incontáveis vidas, volto minhas preocupações para as **crianças**, que perderam o pai ou a mãe, evidenciando mais um lado cruel dessa doença que sujeita a infância, futuro de uma nação, a essa situação de extrema vulnerabilidade.

Os números são alarmantes e faltam estatísticas para demonstrar tamanha dramaticidade. A audiência pública realizada pela Comissão Externa de enfrentamento à Covid-19 da Câmara dos Deputados, no dia 13 de abril de 2021, iniciou com a informação divulgada por veículos de imprensa de que o número de crianças órfãs ultrapassa os 45 mil na pandemia¹. Não há números que contabilizem a quantidade de crianças que perderam os pais e crescerão sem a presença dessa figura. Em regra, são os únicos provedores familiares, o destino dessas crianças será a guarda de familiares mais próximos ou a tutela do Estado.

No meu estado de **Santa Catarina**, o Jornal do Almoço² exibiu em 14 de abril de 2021 reportagem listando o luto de várias famílias catarinenses. O depoimento de especialista lista os processos a que as crianças podem enfrentar: isolamento, raiva, revolta, agressividade, sofrimento etc. A reportagem emociona e nos leva a buscar alternativas para amenizar tamanha dor.

Sem dúvida, no pós-pandemia, surge uma geração nova e devastada no conjunto familiar, desprovida dos cuidados parentais, e, portanto, carente de tratamentos normativos e políticas sociais adequadas, na urgência de inúmeras soluções exigidas. O quadro agudo de tragédia social agrava-se quando toma-se conhecimento de que cerca de 60% das crianças e adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza, em suas múltiplas



1 <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60983/>

Assinado eletronicamente pelo deputado Darcy de Matos

2 <https://globoplay.globo.com/v/9436109/>

Para verificar a assinatura, acesse <https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211773171100>



* C D 2 1 1 7 3 1 7 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Darcy de Matos

Apresentação: 15/06/2021 13:05 - Mesa

PL n.2183/2021



dimensões, as quais faltam serviços básicos como água, educação, segurança e saúde (Estudo da Unicef de 2018).

São pais e mães que deixaram precocemente seus filhos. Dessas crianças foram retiradas a convivência, o amor, o carinho, a conversa, o exemplo. A todo momento, escuta-se que as crianças contaminadas por esse vírus possuem sintomas leves ou assintomáticas, todavia de forma indireta com a morte de seus pais sofrem profundamente e ficam desamparadas. De fato, não há como medir ou sequer imaginar a dor de passar por um luto tão cedo.

Para reforçar o papel do Estado, incluindo, desse modo, o Parlamento, basta citar o art. 12 da Lei 13.257, de 8 de março de 2016, que diz:

*Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o **Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância**, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal [...].*

A criação de pensões especiais deve ser pautada na prudência e no equilíbrio, entende-se – a exemplo das pensões especiais pagas às vítimas da Síndrome de Talidomida (Lei nº 7.070/82), aos familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/96), às vítimas do acidente Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425/96), aos atingidos pela hanseníase submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520/07) e às crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika (Lei nº 13.985/2020) – que a criação de pensão mensal e intransferível às crianças cujos genitores faleceram da pandemia é devida.

Nessa direção, verifica-se que a criança ou o adolescente que perdeu pai ou mãe deve ser amparado em variadas formas, sociais e econômicas, este projeto propõe torná-lo beneficiário de um salário-mínimo, para provê-lo de um pouco de dignidade e condições de se sustentar. Observa-se, em razão do fim específico de proteção da criança, que esta Pensão Especial é intransferível, logo, não gera direitos a qualquer outra pessoa no caso de morte do beneficiário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211773171100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darcy de Matos

Apresentação: 15/06/2021 13:05 - Mesa

PL n.2183/2021

Destaco ainda que nosso foco **são os mais pobres**, os **trabalhadores informais** que não estão sob a proteção do INSS, pois a pensão será inacumulável com outro benefício.

Para ter acesso ao benefício, é imperioso que o requerente preencha os requisitos, os quais serão detalhados em regulamento do INSS. Os custos envolvidos por núcleo familiar correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União. Em suma, são infimamente menores do que os diversos prejuízos causados pelo abandono e precarização da infância.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021

Deputado Darcy de Matos
PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211773171100>



* C D 2 1 1 7 7 3 1 7 1 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

.....

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

LEI Nº 9.422, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheiras descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º. Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI Nº 9.425, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art. 2º. A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

LEI N° 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

LEI N° 13.985, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus da zika.

FIM DO DOCUMENTO
